



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE COMODORO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**PARECER JURÍDICO<sup>1</sup> n. 066/2023**

Processo Administrativo: s/n (originário do Comodoro Previ).

Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição.

Interessada: Eva Soares Azambuja.

**1. Relatório.**

Trata-se o presente de requerimento formulado pela Sra. Eva Soares Azambuja, portadora do RG n. 424299, CPF n. 488.678.611-15, ex-servidora pública do Município de Comodoro, matrícula n. 965, dirigido ao Ilmo. Sr. Gustavo André Rocha, Diretor Executivo do Comodoro-Previ, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, amparada pelo art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal, bem como da Lei Municipal n. 1.519/2014 (Lei do RPPS dos servidores públicos do Município de Comodoro).

A servidora pública efetiva em comento ocupou o cargo de **agente de saúde**, no Município de Comodoro, conforme consta dos assentamos funcionais inclusos no processo administrativo.

Constam também nos autos, além do requerimento inicial acima citado, os seguintes documentos:

- Declaração assinada pela requerente, de que não cumula cargo ilegal, nos termos do art. 37, XVI, da CF;
- Declaração da requerente informando que reside neste município e que não responde a qualquer processo administrativo disciplinar;
- Lista das remunerações percebidas pela servidora em questão, emitida pelo Comodoro-Previ;
- Documentos pessoais da requerente (RG);
- Certidão funcional exarada pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal;

<sup>1</sup> "O parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. STF - MS 24.073/DF - Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 31/10/2003."



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE COMODORO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

---

- Registro de Funcionário;
- Certidão de Tempo de Serviço;
- Certidão de Tempo de Contribuição;
- Portaria n. 0145/93, de 15/03/1993 – Nomeação;
- Portaria n. 429/97, de 23.09.1997 – exoneração do cargo de auxiliar de serviços gerais;
- Portaria n. 438/97, de 23/09/1997 – Nomeação para o cargo de agente de saúde;
- Portaria n. 007/2023, de 28/03/2023 – Comodoro Previ – concessão do benefício;
- Publicação da Portaria n. 007/2023 no Diário Oficial dos Municípios, n. 4.203, dia 29/03/2022;
- Portaria n. 177/2023, de 28/02/2023, que exonerou o servidor para fins de aposentadoria;
- Fichas financeiras;
- Listas das remunerações emitida pelo Comodoro Previ;
- Recibos de Pagamento de salário;

Assim, com a anexação de todos os documentos acima citados na pasta referente ao requerimento supramencionado, o Diretor Executivo do Comodoro Previ a encaminhou à Procuradoria-Geral do Município para emissão de parecer, conforme inciso IV, do art. 3º, da Lei Municipal 1.607/2015, e em analogia ao entendimento jurisprudencial do TCE/MT, Processo n. 7.825-5/2013, acórdão n. 43/2014.

É a síntese do necessário.

## **2. Fundamentação.**

No mérito do presente requerimento, analisando a legislação municipal juntamente com as demais leis previdenciárias, com o necessário respeito às regras Constitucionais, verificamos, s.m.j, a plausibilidade do requerimento inicial, vejamos:

Art. 40, §1º, III, “a”, da Constituição Federal.

*“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE COMODORO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

*financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

*§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

(...)

*III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)*

***a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)*

O texto acima encontra consonância e deve ser interpretado com a redação do art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2013, de 19/12/2003, que trata, dentre outros, da aposentadoria com proventos integrais, vejamos:

*"Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;*

*II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE COMODORO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

---

*III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e*

*IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.*

Quanto a esse tema, e seguindo a simetria necessária, a Legislação do Comodoro-Previ, Lei 1.519/2014, faz expressa menção e regula sua forma de aferição, vejamos os artigos abaixo transcritos:

**“Art. 35.** *No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto nos arts. 12 e 87 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.*

**§ 1º.** *As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.*

**§ 2º.** *A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha sido instituído a contribuição para o regime próprio.*

**§ 3º.** *Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.*

**§ 4º.** *Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:*

*I - inferiores ao valor do salário mínimo.*

*II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE COMODORO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

§ 5º. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§ 6º. No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo da média será previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no §7º, para posterior aplicação da fração de que trata o § 5º.

§ 7º. Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderá ser inferior ao salário mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 8º. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.”

Anotamos, Também, que também esta prevista na Lei do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos, Comodoro-Previ, a possibilidade da aposentadoria por tempo de contribuição, à semelhança do texto previsto na Constituição Federal, abaixo demonstrado:

“Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do COMODORO-PREVI serão aposentados:

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) **Sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher**”

Pontuamos que constam dos autos os comprovantes do tempo de contribuição prestado ao Município, período de 15/03/1993 a 31/08/1997 (auxiliar de serviços gerais), e 01/09/1997 a 28/02/2023 (agente de saúde), totalizando 30 anos, 01 mês e 05 dias, consoante simulação de aposentadoria.



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE COMODORO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, totalizou-se mais de 30 anos de tempo de contribuição, lapso esse superior ao previsto constitucionalmente para a aposentadoria requerida.

Demais disso, e seguindo o regramento constitucional e da legislação de regência do RPPS, verificamos que a servidora possui mais de 55 anos de idade, pois nasceu em 22/01/1959, conforme documentos pessoais inclusos.

De mesmo lado, assinalamos que a servidora exerce cargo público desde 15/03/1993, ou seja, há mais de 10 (dez) anos, consoante a Portaria n. 0145/93 presente dentre os documentos comentados.

### 3. Conclusão.

Em conclusão, verificando o pedido contido no requerimento inicial, juntamente com a farta documentação acostada, e notadamente em comparação com a normatização vigente, a Procuradoria do Município **emite parecer favorável a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à servidora Eva Soares Azambuja**, com fundamento no art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal, c/c, art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 12, III, "a" da Lei Municipal n. 1.519/2014.

Informo ao Gestor do Comodoro-Previ que, em cumprimento à determinação contida no art. 47, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, o presente processo administrativo deverá ser remetido integralmente ao Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso, para realização do controle externo dos atos administrativo.

Este é o parecer, s.m.j.

Segue para apreciação superior.

Comodoro-MT, dia 19 de abril de 2023.

RODRIGO

RODRIGUES

PERES

Rodrigo Rodrigues Peres  
Procurador do Município

Assinado de forma digital por RODRIGO  
RODRIGUES PERES  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC VALIO  
BRASIL v5, ou=Pessoa Física A3, ou=VALID,  
ou=Presencial, ou=1803557000123,  
ou=RODRIGO RODRIGUES PERES  
Date: 2023.04.19 14:46:25 -03'00'